



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.001816/00-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.883 – 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Constatada a existência de omissão no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. Embargos acolhidos para rerratificar o Ac. CSRF n° 9303-00.308, de 23 de outubro de 2009, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N° 9.363/96. BASE DE CÁLCULO

As receitas provenientes de revenda de produtos no mercado interno devem ser excluídas da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS E LENHA. SÚMULA CARF N° 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n° 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão, alterando o resultado do julgamento do recurso especial de "recurso especial do procurador negado" para "recurso especial do procurador provido em parte".

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de análise de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão da CSRF nº 9303-00.308, correspondente a pedido de restituição/ressarcimento do crédito presumido de IPI, consubstanciado, apresentado em 11 de outubro de 2000, relativamente aos períodos de julho a setembro de 2000, sob o argumento de que teria havido omissão no bojo do acórdão proferido:

(...)

O colegiado somente analisou se a receita de produtos revendidos no mercado interno integra a receita operacional bruta.

Ocorre que, no caderno processual às fls. 792/797, consta recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para discutir também se os valores de aquisição de óleo combustível e lenha geram direito ao crédito presumido de IPI. Este recurso, aliás, foi admitido pelo despacho de fls. 799/801.

Sobre o aludido apelo especial, o colegiado não se manifestou, incorrendo em omissão que merece ser sanada por meio destes embargos.

A ementa dessa decisão embargada possui a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO.

As receitas provenientes de revenda de produtos no mercado interno devem ser excluídas da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Recurso Especial do Procurador Negado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López

Trata-se de análise de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional.

DOS FATOS

O Acórdão 201-78.588, do então Segundo Conselho de Contribuintes, objeto de recurso para a CSRF, possui a seguinte redação:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EMPRESA PRODUTORA EXPORTADORA. CONCEITO.

0 conceito de empresa produtora e exportadora, para efeito da concessão do crédito presumido, inclui as empresas que possuem estabelecimentos equiparados a industrial e promovem industrialização por encomenda (PN CST n.ºs 86/70 e 458/70).

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E IMPORTADAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS E LENHA.

0 valor da aquisição de tais itens, quando consumidos no processo produtivo das mercadorias exportadas, gera o direito ao crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS EMPREGADOS EM EMPILHADEIRA. PRODUTOS QUÍMICOS. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Somente é admissível a inclusão, na base de cálculo do incentivo, de valores relativos a aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários. As variações cambiais não compõem a receita operacional bruta e a receita de exportação, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. Inexiste previsão legal para incidência de juros sobre os valores ressarcidos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: (...) III) por maioria de votos: a) deu-se provimento quanto ao crédito sobre óleo combustível e lenha para caldeira. Vencidos os Conselheiros (...). Designado o Conselheiro (...) para redigir o voto vencedor nesta parte; e b) negou-se provimento quanto à atualização monetária entre a data do pedido de ressarcimento e o ressarcimento e/ou a compensação. Vencidos os Conselheiros (...)

consta do voto vencedor:

*VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
(DESIGNADO QUANTO AO CRÉDITO SOBRE ÓLEO
COMBUSTÍVEL E LENHA PARA CALDEIRA)*

Meu entendimento, relativamente aos itens combustíveis e lenha, na condição de produtos intermediários, tem se pautado pelo entendimento de que, havendo participação do produto no processo produtivo, como indispensáveis para a obtenção do produto exportado, tais devem beneficiar-se do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e Cofins.

Não tenho dúvidas da essencialidade da aplicação do óleo combustível e a lenha para a obtenção de produto. Sem a utilização de tais itens no processo industrial de curtimento do couro (aquecimento de fulões), não há como fabricar tal mercadoria. Indispensável, portanto, a sua utilização.

Dirirjo, então, do ilustre Relator nesta parte para, quanto a ela, dar provimento ao recurso interposto.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) com fundamento no art. 32, inciso I, do então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria no 55, de 12/03/98, apresenta Recurso Especial (contrariedade à lei). Insurge-se quanto à inclusão na base de cálculo dos valores relativos á aquisições de óleo combustível e lenha para caldeira na base de cálculo do crédito presumido do IPI referente ao PIS.

Pelo Despacho nº 201- 060, de fls. 799, o recurso foi recebido:

Assim, RECEBO O RECURSO interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 792/797, quanto á inclusão dos valores relativos á aquisições de óleo combustível e lenha para caldeira na base de cálculo do crédito presumido do IPI referente ao PIS.

O contribuinte apresenta contrarrazões (e Embargos de Declaração) pela qual pede pela manutenção do acórdão recorrida. Aduz:

Óleo combustível e lenha para caldeira são insumos que compõem o custo de produção para efeitos de cálculo do credito presumido de IPI, pois se conformam ao conceito de produto intermediário, na medida em que são imprescindíveis para a obtenção do produto final exportado. Dizer que são

imprescindíveis significa dizer que sem eles o produto final — couro exportado — não existiria. Conforme reiteradas decisões deste Segundo Conselho, amparadas no conceito do inciso I, do art. 82, do RIPI/82:

(...)

Não se discute que o óleo combustível e a lenha para caldeira não se integraram no couro fabricado (produto final); o que se afirma é que sem eles, os fulões, nos quais o couro sofre um de seus processos de transformação, não teriam se aquecido e, com isso, o couro não teria se transformado no produto final que foi exportado. Logo, tendo sido consumidos no processo de obtenção do produto final, enquadram-se perfeitamente na hipótese do art. 82, inciso I, do RIPI/82, também reconhecido pela Fazenda Nacional como a norma a ser aplicada no presente caso.

Quanto ao parecer CST no 65, de 31 de outubro de 1979,

expressamente citado nas razões recursais, observa-se que o mesmo dá respaldo ao direito do contribuinte, na medida em que os requisitos por ele exigido para a configuração de determinado insumo como matéria-prima ou produto intermediário são plenamente satisfeitos pelo óleo combustível e lenha para caldeira. Vejamos:

1. devem ser consumidos (além do consumo normal, também o desgaste, o dano e a perda de propriedades físico-químicas), em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida;

2. não pode ser parte nem peça de máquina;

3. não pode estar compreendido no ativo permanente.

Não obstante isso, inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes acenam para a possibilidade de fruição de crédito presumido a partir da aquisição de lenha e combustível. Vejamos: (...)

O contribuinte, conforme exposto, também apresentou Embargos de Declaração. Segundo a embargante, "A presente decisão deixou de contemplar a análise e julgamento do pedido de exclusão, da receita operacional bruta, do resultado da venda no mercado interno dos produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, devidamente suscitados na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário". Ademais, teria sido "obscura no que se relaciona ao pedido de exclusão da multa de mora (20%) sobre os débitos que foram compensados com o crédito presumido de IPI (...)".

Sob o entendimento de que o acórdão embargado deixou de apreciar, efetivamente, a questão da exclusão das vendas do total da receita bruta, apreciou a questão da multa como se se tratasse de outra hipótese e omitiu-se, no dispositivo, relativamente à inclusão de insumos adquiridos pela interessada e utilizados na fabricação por encomenda de produtos exportados, os embargos foram admitidos.

Ante o exposto, na condição de Presidente da Câmara onde o Acórdão foi prolatado, entendo que são cabíveis os embargos declaratórios sobre o Acórdão nº 201-78.588, nos termos do artigo 27 do Anexo II da Portaria MF nº 55/1998.

Por meio do Acórdão 201-79.879, o acórdão foi retificado. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

*Demonstrada a omissão e obscuridade no Acórdão nº 202-78.588, deve-se retificá-lo por meio de outro acórdão, **cuja ementa passa a ter a seguinte redação:***

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

São admissíveis, na base de cálculo do incentivo, os créditos sobre matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos pelo encomendante para a industrialização por encomenda. A receita operacional bruta deve ser excluída da receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, para efeito de apuração do crédito presumido de IPI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

A extinção do crédito tributário por meio de compensação ocorre na data de apresentação da respectiva declaração, incidindo os encargos moratórios devidos sobre o crédito compensado.

Recurso provido em parte."

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar e re-ratificar o Acórdão nº 202-78.588 para: 1. retificar o resultado do julgamento para "por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto ó admissão dos créditos sobre matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos pelo encomendante para a industrialização por encomenda"; 2. retificar o acórdão para sanar incorreção relativa à multa de mora, passando o resultado

do julgamento para: 'Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à exclusão da multa de mora na compensação', e 3. sanar a omissão do acórdão quanto à exclusão da receita operacional bruta da receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, cujo resultado passa a ser o seguinte:

"por unanimidade de votos, deu -se provimento ao recurso".

Consta, no entanto do voto:

A vista do exposto, voto por acolher os embargos para retificar e ratificar o acórdão embargado, passando o resultado global do julgamento a ser o seguinte:

"Deu-se provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos: a) negou-se provimento quanto ao fato de o cálculo do último trimestre englobar o resultado negativo do trimestre anterior; quanto ao crédito sobre insumos adquiridos do exterior; quanto ao gás combustível para empilhadeira; quanto à inclusão da variação cambial sobre o preço das exportações e quanto a exclusão da multa de mora na compensação; e b) deu-se provimento quanto suspensão c/a cobrança dos débitos até a apreciação final do ressarcimento, para admitir o crédito sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo encomendante para a industrialização por encomenda e quanto a exclusão da receita operacional bruta da receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno; II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto ao crédito sobre matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo encomendante para a industrialização por encomenda e quanto ao crédito sobre insztinos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Vencidos os Conselheiros (...) que davam provimento quanto ao crédito sobre o total da industrialização por terceiros e por encomenda; e **II) por maioria de votos: a) deu-se provimento quanto ao crédito sobre óleo combustível e lenha para caldeira.** Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Mauricio Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor nesta parte; e b) negou-se provimento quanto à atualização monetária entre a data do pedido de ressarcimento e o ressarcimento e/ou a compensação. Vencidos os Conselheiros (...)

Dessa nova decisão, a Fazenda Nacional interpõe outro Recurso Especial, desta vez "de divergência":

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo procurador infraassinado, com fundamento no art. 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem interpor **RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA, em face do acórdão proferido por esta colênda Câmara, no processo administrativo**

em referência, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

Insurge-se a União (Fazenda Nacional) contra acórdão em que a Primeira Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para excluir do conceito de receita operacional bruta a receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno.

recebido: Pelo DESPACHO nº 201-103/08, o recurso especial de divergência foi também

Pela divergência de interpretação trazida, RECEBO O RECURSO interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional , quanto a exclusão da receita de produtos adquiridos de terceiros e revendidos no mercado interno, da apuração do percentual entre receita de exportação e receita operacional bruta.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão no 201-79.879 e do novo Recurso Especial da Procuradora da Fazenda Nacional, através do ofício de fls. 887 (AR da ciência fls. 888). O contribuinte apresentou em 20/06/2008, Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 889 a 906) onde pede pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pela manutenção da decisão "a quo".

Por meio do Ac. da CSRF nº 9303-00.308, 3ª Turma, Sessão de 23 de outubro de 2009, o Colegiado negou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I PI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO.

As receitas provenientes de revenda de produtos no mercado interno devem ser excluídas da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Conforme relatado, tratam os presentes autos de divergência acerca da apuração do crédito presumido de IPI. A decisão recorrida reconheceu de forma unânime a exclusão das receitas provenientes de revenda no mercado interno da receita operacional bruta no cálculo do crédito presumido de IPI.

Percebe-se que a matéria analisada foi exclusivamente quanto a interposição do segundo recurso especial da Fazenda Nacional, fruto do acolhimento dos embargos interpostos pela contribuinte.

Estabelece o artigo 65 do RICARF: “Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Razão assiste à embargante.

Consta do Despacho nº 201-060 (fl. 854):

Assim, RECEBO O RECURSO interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 792/797, quanto à inclusão dos valores relativos à aquisições de óleo combustível e lenha para caldeira na base de cálculo do crédito presumido do IPI referente ao PIS.

No entanto, o acórdão apenas se manifestou sobre:

"As receitas provenientes de revenda de produtos no mercado interno devem ser excluídas da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido de IPI."

Dentro do que especificamente dispôs o art. 65 do RICARF, claro está ter ocorrido no julgamento, omissão de matéria recorrida, que deveria ter-se pronunciado a Eg. CSRF à época do julgamento do feito. Em síntese, duas matérias foram acolhidas para análise da CSRF, eis que dois recursos foram apresentados. Porém, apenas uma foi objeto de apreciação.

Passo então à análise da matéria em que houve omissão no acórdão julgado.

-aquisições de óleo combustível e lenha para caldeira na base de cálculo do crédito presumido do IPI

A questão central do primeiro recurso fazendário diz respeito a inclusão dos custos com aquisição de óleo combustível e lenha na base de cálculo do crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96.

Muito embora, entenda esta Conselheira que o óleo combustível e lenha para caldeira são insumos que compõem o custo de produção para efeitos de cálculo do crédito presumido de IPI, pois se conformam ao conceito de produto intermediário, na medida em que são imprescindíveis para a obtenção do produto final exportado, essa matéria encontra-se pacificada com a aprovação do enunciado de Súmula CARF nº 19, *in verbis*:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Impende observar que as Súmulas do CARF são de observância obrigatória, pelos conselheiros, sob pena de perda de mandato. Portanto, há de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Pública para afastar o aproveitamento dos custos com aquisição de óleo diesel e lenha, para fins de crédito presumido do IPI.

CONCLUSÃO

Embargos acolhidos com efeitos infringentes para rerratificar o Ac. CSRF nº 9303-00.308, de 23 de outubro de 2009, **cuja ementa passa a ter a seguinte redação:**

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO.

As receitas provenientes de revenda de produtos no mercado interno devem ser excluídas da receita operacional bruta para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS E LENHA. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão, alterando o resultado do julgamento do recurso especial, de "*Recurso Especial do Procurador Negado*" para "*Recurso Especial do Procurador Provido em Parte*".

É como voto.

Maria Teresa Martínez López